



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR
TALES ALVES SARAIVA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 028 de 2020

“Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável, e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a troca de material reciclável, pelos munícipes, nos ecopontos oficiais definidos pelo ente, gerando pontuação para desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, ou outro critério atribuível, sendo definida em uma tabela (peso ou outro critério X crédito) pelo Executivo a sua conversão em valores reais.

Art. 3º - O munícipe será cadastrado em um sistema no sítio da Prefeitura, através de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número de contribuinte, ou matrícula do imóvel, e no ato da entrega do material reciclável será lançado no seu cadastro a acumulação de uma pontuação ou crédito.

Art. 4º - O crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do exercício subsequente.

Art. 5º - O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão prevista nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALES ALVES SARAIVA

Vereador





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado tem diversos vieses relevantes para a vida comunitária e em sociedade, notadamente num cenário que nos apresenta (a) preocupação global com as questões ambientais, (b) elevados custos para a coleta, destinação e tratamento de resíduos, (c) alto impacto dos tributos no orçamento das famílias e (d) a necessária participação dos entes federados em ações afirmativas sobre direitos difusos e coletivos. Nenhuma das pautas ressaltadas é novidade, ao mesmo passo que são autoexplicativas.

Que o cuidado com o meio ambiente é missão individual, coletiva e responsabilidade dos governos, nos termos da Constituição, é reafirmar o sabido, bem como os resultados danosos da omissão e descuidos nesta seara. De outra banda, é muito alto o ônus financeiro das prefeituras com o manejo dos lixos, o que se traduz num contrassenso se pensarmos o valor econômico dos resíduos recicláveis postos no lixo.

Sob o aspecto financeiro, mas pelo prisma do contribuinte, especialmente em tempos de severa crise, é substancial o desfalque orçamentário familiar causado pelos incontáveis tributos que recaem sobre o consumo, os serviços e a propriedade, de modo geral. Neste diapasão, tem o município dever e responsabilidade traçados pela Constituição Federal de (a) instituir políticas públicas ambientais, bem como (b) zelar pelo racional emprego dos recursos públicos, pela eficácia e eficiência da gestão orçamentária e financeira. Outrossim, ao não abrir mão de recursos – tanto pelo contrário, pois receberá bens imediatamente convertidos em valores, antes mesmo do lançamento do tributo, atuará o município como instrumentalizador de um princípio essencial e de difícil atingimento: o da Justiça Fiscal.

Tal concatenado de ações, ao fim e ao cabo, criará bons hábitos ambientais; diminuirá os gastos públicos com coleta de lixo e seus desideratos; servirá à economia das famílias, mediante acumulação de créditos e cooperativas de reciclagem – destinatários finais que pagarão aos cofres públicos justo valor pelos bens já recolhidos.

De modo que, sob todos os ângulos, o projeto é meritório e estritamente legal, merecendo aprovação para que, sancionado, sirva à comunidade Maracanaúense.

Diante da discussão desse projeto de lei, pela relevância dessa matéria conclamo os nobres pares, desta casa para a **APROVAÇÃO** deste relevante projeto de Indicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, Estado do
CEARÁ, 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

TALES ALVES SARAIVA

Vereador

